

Acórdão: 15.113/01/3ª
Impugnação: 40.010059011-89
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Canadá Ltda.
Proc.do Suj. Passivo: Elias de Andrade/Outro
PTA/AI: 01.000108500-99
Inscrição Estadual: 062.018573.00-18(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de operações com bens do ativo fixo da Autuada, cujas saídas estavam amparadas pela não incidência do imposto, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS e MR . Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 2%(dois por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 10/06/1.994 a 21/09/1.995, apuradas através de documentos extrafiscais(formulários de empréstimos de vasilhame) apreendidos no estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 330 a 340, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 358 a 361.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 371 a 378, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

A autuação fiscal em análise refere-se a saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas com base em documentos extrafiscais - empréstimos de vasilhames de nº 053001 a 058800 - no período de 10.06.94 a 2109.95.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Pela análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a Autuada tem como atividade o comércio atacadista de cervejas, chopes, refrigerantes e água mineral. Os vasilhames equipamentos e utensílios cuja saída foi autuada por desacobertamento de documento fiscal, são instrumentos necessários ao desenvolvimento de sua atividade de atacadista de bebidas, não sendo objeto de comercialização. Isso é uma questão até mesmo de bom senso levando-se em consideração que é comum no dia-a-dia empresas com o perfil da Impugnante oferecerem aos seus clientes para eventos até mesmo familiares essa instrumentalização de mesas, cadeiras e etc.

Não bastasse isso, há documentos nos autos que demonstram que tais instrumentos eram usados para o acondicionamento dos produtos vendidos ou emprestados aos clientes da Impugnante.

Portanto, a saída dos produtos FORA DO COMÉRCIO estariam ao abrigo do instituto da suspensão, prevista no inciso VIII, do artigo 28 do RICMS/91 ou na não incidência prevista no artigo 6º, inciso XV também do RICMS/91.

É sabido que a não incidência não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias e que a suspensão é benefício fiscal condicionado ao cumprimento das mesmas obrigações. Entretanto, se considerarmos todos os documentos e informações constantes dos autos, restaria prejudicada a fundamentação legal para as exigências fiscais de ICMS e MR.

É importante ressaltar também que o Princípio da Razoabilidade aplica-se ao caso presente dos autos como também a qualquer análise de cunho legal. Dentro desse mister então enxerga-se como totalmente irracional, “data venia”, sustentar um trabalho, no que tange ao ICMS e MR, quando essa admissão repercute também na aceitação de que a Impugnante teria dado saída a 214 freezers, mais 6.000.000, mais centenas e milhares de garrafeiras e mais de 90 mil cadeiras e mesas, sendo ela, insiste-se, uma empresa atacadista de cervejas, chopes, refrigerantes e água mineral.

Isso não é razoável, “permissa venia” repita-se, até porque, tanto a DRCT/Metropolitana - setor de réplica - fls. 353/354, como também a ACT/AF/BH através de fls. 358/361, sustentaram, tendo em vista as circunstâncias do caso, o cancelamento das exigências de ICMS e MR.

Resta portanto legítima a cobrança da penalidade isolada, tendo em vista o descumprimento da obrigação tributária acessória já noticiada aqui que fica reduzida a 2% (dois por cento) do seu valor com base no permissivo legal, tendo em vista que não há nos autos informações do CC/MG de que se trata de contribuinte reincidente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para cancelar as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 2%(dois por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Elias de Andrade e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Gleide Lara M. Santana. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 13/11/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

ACR/EJ

CC/MG